

A. I. Nº - 934200-1/04
AUTUADO - BEACH POINT DELICATESSEN LTDA.
AUTUANTE - MANOEL P. DE ANDRADE
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTEXNET - 21/06/05

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0190-03/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE, APURADA ATRAVÉS DA AUDITORIA DE “CAIXA”. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovada a ausência da documentação fiscal correspondente ao valor apurado em Auditoria de Caixa, justifica-se a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 20/09/04, para exigir a multa de R\$690,00, por falta de emissão de documentos fiscais em operações de vendas, constatada através do Termo de Auditoria de Caixa e Termo de Ocorrência anexos (fls. 3 e 4).

O autuado apresentou defesa (fl. 13) alegando que o autuante procedeu a uma contagem de caixa às 8h49m, isto é, com menos de uma hora de funcionamento de seu estabelecimento, tendo encontrado uma suposta “diferença de caixa”, apesar do argumento apresentado no momento da ação fiscal, de que tal diferença era decorrência de um suprimento efetuado “para complemento do pagamento de um título no valor de R\$108,38, emitido pela empresa Perdigão Agroindustrial Brasil, conforme o documento anexado aos autos (fls. 18 e 19).

Argumenta que seu procedimento é plenamente justificável e que, durante a ação fiscal, não pôde apresentar o título, pois este somente estaria disponível após o retorno da pessoa que havia se dirigido ao Banco para efetuar o pagamento.

Acrescenta que a justificativa apresentada não foi aceita pela fiscalização, tendo sido indevidamente autuado, considerando que “uma contagem de caixa efetuada no início ou no meio do expediente, não é um procedimento nem um instrumento suficientemente adequados para comprovar operações de venda de mercadorias sem a emissão de documentação fiscal”.

Pede a improcedência do lançamento, tendo em vista a inadequação do procedimento realizado e a indevida emissão da Nota Fiscal nº 00032 para “regularização de caixa”, decorrente de infundada omissão de receita.

O autuante, em sua informação fiscal (fls. 22 e 23), aduz, após transcrever a legislação pertinente ao caso, que refletiu muito antes de lavrar este Auto de Infração, devido ao diminuto valor da diferença de caixa encontrado. Acrescenta, porém, que, “tomando por base as diversas visitas anteriores, verificando e comparando os COO de diversos cupons fiscais de diversos dias”, verificou que o contribuinte não estava emitindo os documentos fiscais como deveria, considerando o porte do estabelecimento e sua localização privilegiada. Afirma que passava

todos os dias no estabelecimento autuado, bem como em outros congêneres, atendendo a denúncias da população de que tal segmento comercial não estava fornecendo as notas fiscais das vendas.

Ressalta que é uma prática comum a não emissão de documentos fiscais, especialmente pelas empresas inscritas no SimBahia, para não mudar de faixa de tributação, sendo notório que um estabelecimento do porte do autuado não pode “sobreviver com tão pouca venda diária”.

Aduz que sabe que é usual a retirada de dinheiro e cheques do caixa para pagar faturas, fazer depósitos bancários, prevenir assaltos etc, entretanto, observa que todas as movimentações devem ser registradas para apresentação ao fisco e que o autuado confundiu o método aplicado.

Destaca que a auditoria de caixa foi feita na presença do Sr. Orlando Lima Junior, que se identificou como caixa do estabelecimento, tendo sido constatada a falta de emissão de notas fiscais nas vendas realizadas.

Diz que, no momento da ação fiscal, não foi dito que alguém teria ido ao Banco pagar uma fatura da Perdigão Agroindustrial, Brasil e, caso isso tivesse ocorrido, a diferença encontrada seria de R\$160,05, e não R\$51,67, não alterando a irregularidade apurada.

Finalmente, afirma que o autuado emitiu a Nota Fiscal série D-1 nº 0032, no valor da diferença encontrada, e pede a procedência da autuação.

VOTO

A Auditoria de Caixa, efetuada pela fiscalização nos estabelecimentos varejistas, nos moldes em que está descrita no presente processo, é procedimento fiscal largamente aceito por este CONSEF, desde que seja embasado em provas e devidamente circunstanciado.

Entendo que as provas do cometimento da infração estão acostadas aos autos. O Termo de Auditoria de Caixa e o Termo de Ocorrência, lavrados pelo autuante e juntados às fls. 3 e 4, comprovam que o autuado efetuou vendas, a consumidor final, sem a emissão de notas fiscais, no dia 17/09/04, no valor de R\$51,67.

Para consubstanciar a infração, o preposto fiscal, de forma correta, exigiu que o contribuinte emitisse a Nota Fiscal – série D-1 nº 0032, no valor da diferença apurada, e lavrou o presente lançamento, para cobrança de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, tudo de acordo com o § 2º do artigo 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado tentou explicar a diferença encontrada no caixa da empresa alegando que era decorrência de um suprimento efetuado “para complemento do pagamento de um título no valor de R\$108,38, emitido pela empresa Perdigão Agroindustrial, Brasil”, conforme o documento anexado aos autos (fls. 18).

Todavia, como bem salientado pelo autuante, observo que o pagamento do título da empresa Perdigão Agroindustrial, Brasil representa, na verdade, uma saída do caixa fazendo prova contra o contribuinte, já que se trata de desembolso não respaldado por recursos oriundos de vendas com emissão de notas fiscais. Se for considerada a saída de R\$108,38 (valor da fatura), uma vez que o “emissário” havia se dirigido ao Banco para efetuar o pagamento e não retornou até o fim da ação fiscal, a diferença de caixa teria sido de R\$160,05, e não de R\$51,67.

Finalmente, ressalto que o fato de o autuado estar enquadrado no SimBahia não o exime de emitir os documentos fiscais nas operações de saídas de mercadorias, consoante o disposto no artigo 403, inciso V, alíneas “a” e “b”, combinado com o artigo 142, inciso VII, do RICMS/97.

Dessa forma, como o sujeito passivo não trouxe aos autos provas que elidissem a acusação, entendo que está caracterizada a infração apontada.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 934200-1/04, lavrado contra **BEACH POINT DELICATESSEN LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de junho de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA- PRESIDENTE/RELATORA

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR